



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FARROUPILHA- RS**

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria Municipal de Educação		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Resposta sobre a autonomia da Secretaria Municipal de Educação em padronizar a carga horária das Escolas Municipais de Ensino Fundamental.		
<b>RELATOR (A):</b> Lia Onzi Pastori e Zilmar Machado Bittencourt		
<b>PARECER CME Nº:</b> 24/2017	<b>COLEGIADO:</b> CEI/CEF	<b>APROVADO EM:</b> 14/11/2017

## I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação (Seduc), através do ofício 747/2017, complementado pelo ofício 753/2017, requer esclarecimentos sobre a sua autonomia em padronizar a carga horária de todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, dentro dos parâmetros mínimos de quatro horas diárias por turno e sem que haja diferença de carga horária entre os anos iniciais e os anos finais.

Ao justificar a necessidade de padronizar, a Seduc cita os “*Aspectos que dificultam a organização da carga horária*”:

*1- Jornada de trabalho dos professores nunca superior a 40 horas semanais. Os diretores das escolas, segundo a Lei Municipal 2.353, no seu art. 13, III - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40(quarenta horas) semanais, ou seja, os diretores cumprem 40 horas semanais e as Escolas com mais de 4 (quatro horas) por turno ultrapassam estas 40 (quarenta horas) semanais.*

*2- Para os professores que possuem duas matrículas, ou que atuam em mais de uma escola ou rede de ensino, o trabalho semanal não pode ultrapassar 40 (quarenta horas) semanais.*

*3- As escolas tem praticado diferentes cargas horárias em um mesmo turno de trabalho (diferentes regras para profissionais da mesma função.*

*4- As escolas tem praticado diferente carga horária em um mesmo turno de funcionamento de acordo com as diferentes modalidades de ensino. Essa organização dificulta na organização do transporte escolar quando um mesmo veículo de transporte atende estudantes da mesma escola e com horários de entrada e saídas diferentes.*

A Seduc cita também, no primeiro ofício, o Parecer 03/2017 do CNE/CEB “ao destacar a autonomia dos sistemas de ensino em organizar o calendário e a carga horária de trabalho dos professores de acordo com as demandas de cada rede de ensino”.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Pelo exposto, a Comissão do Ensino Fundamental reflete sobre o tema em análise com fundamento nos seguintes dispositivos legais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/96 traz nos seus artigos referentes ao questionamento supracitado:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino<sup>1</sup>, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino<sup>2</sup>, terão a incumbência de:*

*I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*

*II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*

*III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*

*Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017).*

A Lei Municipal 3223/2006 que *Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências*”, corrobora o artigo 11 da LDBEN:

*Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos é o órgão da Administração Municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:*

*I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;*

---

<sup>1</sup> Grifos nossos.

<sup>2</sup> Grifos nossos.

### **III – CONCLUSÃO**

A este Conselho Municipal de Educação compete a manifestação de ordem conceitual e interpretativa da legislação em vigor e o esclarecimento da ampla autonomia do Sistema Municipal de Ensino. Diante do consignado, este colegiado assim se manifesta:

- reitera a observância dos parâmetros mínimos de oitocentas horas para o Ensino Fundamental, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

- informa que o Parecer 03/2017 do CNE/CEB não foi homologado até a presente data o que, embora elucide inicialmente a forma de pensar da relatora e, posteriormente, do colegiado através da aprovação unânime, não confere poder executório ou concede reconhecimento oficial ao documento;

- esclarece que cabe à Seduc cumprir com a sua atribuição de organizar as instituições do Sistema Municipal de Ensino.

Farroupilha, 14 de novembro de 2017.

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Claudia Bassanesi Maggioni  
Márcia Finimundi Nóbile  
Marilia da Silva  
Marili Mafalda Oliveira  
Simone Gastaldello Garcia

#### **COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL**

Carla Jaqueline Steffen Gülден  
Jandira Almeida de Oliveira  
Lia Onzi Pastori (Relatora)  
Patrícia Lopes de Vargas  
Zilmar Machado Bittencourt (Relator)

Aprovado por unanimidade dos presentes na Reunião Plenária realizada em 14/11/2017.

**Deisi Noro**  
**Presidente**

Homologado pela Secretaria Municipal de Educação em 14/11/2017.

Registre-se e publique-se.

**Elaine Mareli Giuliato**  
**Secretária Municipal de Educação**